



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT**

CNPJ: 37.465.200/0001.20

AVENIDA AUREA TAVARES DE AMORIM - 0000001 - Centro

Telefone (066)3577-1152

## PROTOCOLO DE ABERTURA DO PROCESSO

**PROCESSO: 00003122/2019**

ENTRADA: 10/07/2019 as 15:50h.

Interessado: 00006938 - LUCIENE BATISTA DA CONCEICAO ZAGO

CFP/CNPJ: 763.112.441-87

**Assunto: 0010 - RELATORIO**

Detalhamento: RECOMENDAÇÃO UCI Nº 005/2019 ASSUNTO: VERBA INDENIZATORIA .EMCAMINHANDO PARA GABINETE DO PREFEITO

Previsão de  
Resposta:

**25/07/2019**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Tempo de Mudanças!"

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**Gestão 2017/2020**

**RECOMENDAÇÃO UCI Nº. 005/2019**

**ASSUNTO:** Verba Indenizatória

**INTERESSADOS:** Prefeito Municipal  
c/copia para Assessoria Jurídica

*Senhor Prefeito*

A **Unidade de Controle Interno**, em conformidade com o previsto no art.74 da constituição Federal, Lei orgânica do Município e Lei Municipal 312/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município;

**Considerando** que o Controle Interno, visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

**RESOLVE:**

1. Trata a presente Recomendação, sobre orientações para aperfeiçoamento da concessão de verbas indenizatórias no âmbito do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte.

**1.1 Da constitucionalidade do pagamento da verba indenizatória**

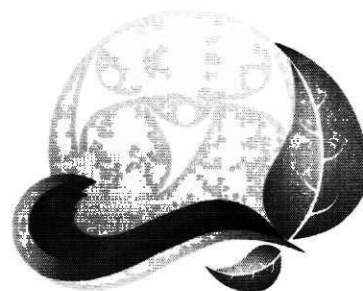
A Constituição Federal possui regra específica que limita a remuneração e subsídio dos agentes públicos, conforme inteligência de seu art. 37, inciso XI, que dispõe:

Art. 37 [...]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
**“Tempo de Mudanças!”**

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**Gestão 2017/2020**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19 12.2003)

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

Art. 37 [...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

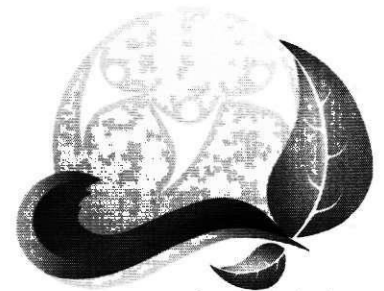
Neste ponto, nos valem de conclusão da Consultoria Técnica do TCE/MT exarada nos autos do processo de consulta nº 8.135-3/2006, por meio do parecer técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão 1.761/06, nos seguintes termos:

Dessa forma, admitiu-se, constitucionalmente, a possibilidade de que, além da remuneração ou subsídio, conforme o caso, os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, recebam também, parcelas de cunho indenizatório, sem que estas sejam computadas no limite constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Tempo de Mudanças!"

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**Gestão 2017/2020**

Em sentido genérico, entende-se por indenização "toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas".

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público.

Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir o agente público por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo.

**1.2 Características e Critérios para instituição da Verba de Natureza Indenizatória**

De forma geral, já com diversas manifestações por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdãos relacionados a seguir:

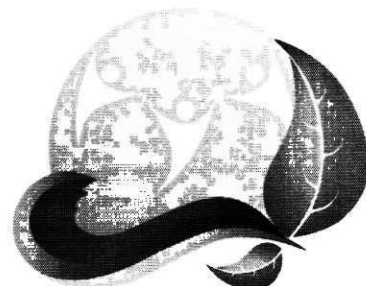
**Acórdão nº 1.761/2006. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 48 e 49)**

**Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos. A verba indenizatória possui características que devem ser**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
**“Tempo de Mudanças!”**

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!  
**Gestão 2017/2020**

**observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:**

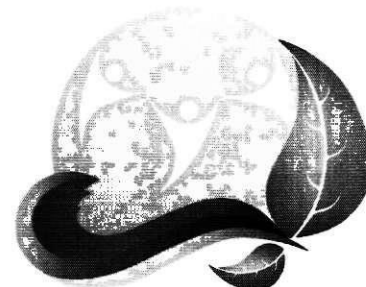
1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e a forma de prestação de contas.
2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exijam dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização.
3. Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração.
4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio.
6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.
7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim.
8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.
9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
10. Submete-se aos controles interno e externo.
11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

**"Tempo de Mudanças!"**

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**Gestão 2017/2020**

(também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 49 e 50).

Da análise desses requisitos, pode-se destacar que a verba indenizatória deve ser instituída mediante lei, **com especificação expressa das despesas que serão objeto de ressarcimento e das atividades parlamentares desenvolvidas**, não podendo abranger despesas institucionais que se subordinam às formas usuais de processamento da despesa, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica.

**1.3 Verba indenizatória e despesas com abastecimento de veículo particular**

Neste item, cumpre verificar se a verba indenizatória pode ser utilizada para pagamento de despesas com abastecimento de veículo particular de vereador, em exceção à regra proibitiva prescrita no Acórdão nº 983/2001 deste Tribunal de Contas, que veda "a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos".

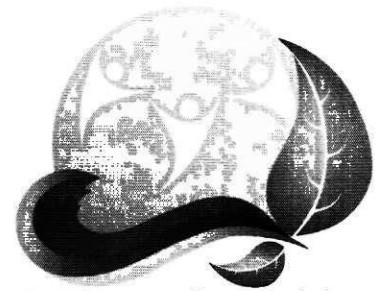
De fato, não se pode admitir que o agente público utilize veículo particular a serviço da administração, e tampouco que o erário público arque com as despesas de abastecimento e manutenção desses veículos, uma vez que cabe à Administração Pública prover os meios necessários para locomoção de seus agentes no exercício de suas respectivas atividades.

Contudo, em se tratando de verba indenizatória, que configura ressarcimento ao agente público por uma despesa de interesse da administração custeada diretamente por ele no exercício de suas atribuições, é comum que tais despesas decorram da utilização de seu veículo particular, quando relacionadas à locomoção ou transporte do agente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
**“Tempo de Mudanças!”**

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**Gestão 2017/2020**

**É da própria natureza da verba indenizatória ressarcir o agente público por despesas suportadas diretamente por ele**, por meio de seu patrimônio particular. No exemplo indicado acima, de instituição de verba indenizatória para ressarcimento do vereador pelas despesas de alimentação e transporte custeadas diretamente por ele no exercício de sua atividade de fiscalização das ações promovidas pelo Poder Executivo, não há como ignorar que, nesse mister, está se considerando que o parlamentar utiliza seu próprio veículo, uma vez que, se houvesse veículos oficiais para tanto, não haveria que se falar nem mesmo em verba indenizatória para ressarcimento de tais despesas, as quais seriam realizadas diretamente pela administração da câmara.

Conclui-se, portanto, que é possível a utilização de verba indenizatória para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular utilizado no exercício de suas atividades, desde que instituída com tal finalidade e que configure realização de uma despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente público no exercício de suas atribuições.

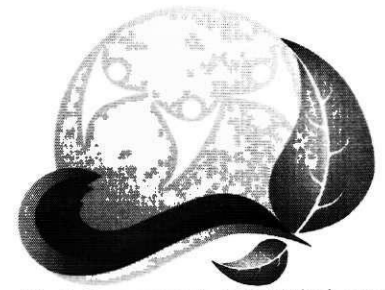
#### **1.4 Verba indenizatória e prestação de contas**

Sobre essa questão, o Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar por meio dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007, consignando que a “prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas”. Conforme destacado nos precedentes supracitados, a dispensa de apresentação de notas fiscais comprobatórias das despesas ressarcidas por meio da verba indenizatória não é novidade, sendo que tal sistemática de prestação de contas já há muito vem sendo utilizada para concessão de diárias, que se limita à elaboração de relatório de viagem e da comprovação de que de fato o agente viajou naquele período a interesse da administração, dispensando-se a comprovação específica dos gastos realizados.

Sendo assim, nos termos dos precedentes do Tribunal, é a própria lei que instituiu a verba indenizatória que vai estipular se haverá prestação de contas e de que forma ela será promovida. Porém, independentemente dessa previsão,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Tempo de Mudanças!"



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**

**Gestão 2017/2020**

**Lei Municipal 908 e 920/2019**

<b>Cargos/funções</b>	<b>Condições de pagamento</b>	<b>Prestação de contas</b>	<b>Valor da verba</b>
Secretários(as) Municipais Chefe de gabinete do Prefeito Vice-prefeito(a) Tesoureiro(a) Municipal		Relatório mensal, devendo ser apresentado no último dia útil de cada mês./	1.600,00
Secretários(as) Adjuntos Secretários(as) Executivos		Relatório mensal, devendo ser apresentado no último dia útil de cada mês	1.400,00
Assessor(a) de Planejamento, Estudos e Projetos Gerentes Assessoria Técnica Subprefeito do Distrito de Primavera do Fontoura		Relatório mensal, devendo ser apresentado no último dia útil de cada mês	R\$ 950,00

**Servidores Beneficiados com Verba Indenizatória – Folha de Pagamento 005/2019**

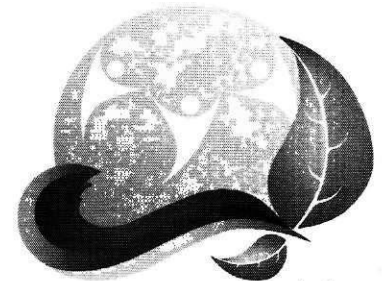
<b>Servidores</b>	<b>Cargo/função</b>	<b>Valor da VI – conforme Leis</b>
Idevaldo de Paula Faria	Secretario	1.600,00
Poliana Queiroz de Souza	Secretaria	1.600,00
Wilton dos Santos Souza	Secretario	1.600,00
Sara Silva Trindade de Medeiros	Secretaria	1.600,00
Manoel da Silva	Secretario	1.600,00
Antônio da Fonseca Cabral	Secretario	1.600,00
Clever Alex Araújo de Medeiros	Secretario	1.600,00
Adeliane Viana da Silva Rodrigues	Tesoureira	1.600,00
Luciene Batista da Conceição Zago	Controladora interna	1.600,00
Davison Barbosa Cabral	Secretário Adjunto	1.400,00

**Endereço: Avenida Áurea Tavares de Amorim, s/nº, St. Vila São João, Canabrava do Norte - MT**  
**CEP: 78658-000 /Telefone: (66) 3577-1152**  
**CNPJ/MF: 37.465.200/0001-20**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
**“Tempo de Mudanças!”**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**

**Gestão 2017/2020**

Moises Pereira da Silva	Secretário adjunto	1.400,00
Helem da Silva Nunes	Secretaria Executiva	1.400,00
Luiz Antônio da Silva Ribeiro	Secretário executivo	1.400,00
Adbaldo Nunes Milhomem	Gerente	950,00
Ruth Ferreira Campos Costa	Gerente	950,00
Natalina Cardoso da Silva	Gerente	950,00
Rosania Pereira Ramos	Gerente	950,00
Iranizo Matos Rodrigues	Gerente	950,00
Willian Viana Sabino	Gerente	950,00
Ozeias Trindade Valverde	Gerente	950,00
Gilvan Lima Ramos	Assessor de Planejamento	950,00
Jakeline Tavares Grecchi	Assessor técnico	950,00
Wesley Ferreira Martins	Assessor técnico	950,00
Jucerlei Bonato	Assessor Técnico	950,00
Ezequiel ferreira Machado	Assessor técnico	950,00
Amilton Parente Vasconcelos	Assessor técnico	950,00
Ronaldo evangelista da rocha	Gerente	950,00
Iuri Ferreira Peres	Gerente	950,00
Luiz Claudio Campos	Mecânico	700,00
Alceu Fernandes da silva	Encanador	200,00
Sebastiao ferreia da silva	-	200,00
Jairo primo de Rezende	Operador de maquinas	700,00
Clenivaldo Siqueira da cruz	Operador de maquinas	700,00

### Conclusão

Do exposto, conclui-se pela orientação ao gestor, para que quando da autorização do pagamento da verba indenizatória à servidores avalie a real necessidade do seu pagamento e se, se encaixa nas características e nos critérios para sua instituição conforme expostas no Acórdão nº 1.761/2006, 2.206/2007 e 1.323/2007, bem como se tal concessão não se trata de artifício para complementação salarial.

A concessão de verba indenizatória deve seguir os princípios da razoabilidade e moralidade pública.

- Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
**“Tempo de Mudanças!”**

**CONTROLE INTERNO**  
**cbncontroleinterno@gmail.com**



Prefeitura e você, construindo uma  
nova história!  
**Gestão 2017/2020**


- Deve ser suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.

Orientamos ao Senhor Prefeito Municipal Dr. Joao Cleiton Araújo de Medeiros, que reavalie a necessidade da concessão de Verba Indenizatória, afim de que seja elaborado um estudo aprofundado da real necessidade de cada servidor pela gestão juntamente com a Assessoria Jurídica, devendo somente após esse estudo e a emissão de parecer conclusivo, ser feito pagamento de Verba Indenizatória aos servidores que realmente necessitarem.

Que as decisões adotadas pela gestão deverão ser remetidas a esta Unidade de Controle Interno.

São as orientações.

Canabrava do Norte – MT, 02 julho de 2019

  
LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO  
**Controladora Interna**  
**Matrícula 1851**